



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0005252-40.2012.815.0011.

Origem : *2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Igor de Rosamelda Dantas.*

Agravado : *Danilo Raphael Marques dos Santos.*

Advogado : *Carmem Naujaim Habib.*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA LEVANTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO SOLICITADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELA REDE ESTATAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. O DIREITO DO ESTADO ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR, À INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E À INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E O ELEVADO PREÇO DO TRATAMENTO. ARGUMENTOS ESTRANHOS AOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE DEMANDADA. PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL ESSENCIAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de

que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento do medicamento ora em discussão.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de medicação consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

- O receituário médico particular se constitui em prova bastante para o fim de atestar a patologia da recorrida e o medicamento de que necessita.

- Constatada a imperativa necessidade da aquisição de fármaco para o paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar da demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

- Não devem ser apreciadas as alegações levantadas pela edilidade quando se trate de argumento estranho aos autos, caracterizando-se nítida inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O Estado da Paraíba interpôs o presente Agravo Interno (fls. 100/111), objetivando a reforma do julgamento realizado de forma monocrática (fls. 92/98), que negou seguimento à Apelação Cível, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo *a quo*, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, ajuizada por **Danillo Raphael Marques dos Santos** em face do ora recorrente.

Em suas razões, o agravante pleiteou a reconsideração da decisão monocrática de fls. 92/98. Todavia, em não sendo esse o entendimento, requereu a apreciação do presente recurso pela Câmara Julgadora. Para tanto, sustentou, em suma: (i) a possibilidade de substituição do tratamento médico solicitado por outro já disponibilizado pelo Estado; (ii) a ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista a responsabilidade do Município para fornecimento da medicação pretendida; (iii) a inobservância ao princípio do devido processo legal e ao princípio da cooperação, tendo em vista que as partes deveriam ser previamente intimadas à antecipação de tutela para, querendo, produzir provas; (iv) a necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pela rede estatal; (v) o direito do Estado de analisar o quadro clínico da autora; (vi) a inexistência de

prova inequívoca e o elevado preço do tratamento.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Conforme se observa dos autos, **Danillo Raphael Marques dos Santos** é portador de obesidade mórbida (CID E-66) e hipertensão arterial (CID I-10), razão pela qual necessita fazer uso contínuo e por tempo indeterminado do medicamento ORLISTATE (LIPIBLOCK), sendo 84 comprimidos por mês (fls. 08). Todavia, não dispondo de recursos financeiros para sua aquisição, e ainda diante da negativa do Estado em fornecê-lo, o agravado propôs demanda obrigacional com pedido de tutela antecipada, objetivando a obtenção do remédio pretendido.

In casu, o **Estado da Paraíba** se insurgiu contra decisão de primeiro grau que negou seguimento à Apelação Cível, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo *a quo*. No entanto, os fundamentos levantados pelo agravante se revelaram improcedentes e contrários ao entendimento dominante deste Tribunal e de Tribunais Superiores, conforme se passa a expor.

Primeiramente, quanto à **ilegitimidade passiva** levantada pelo recorrente, entendo que esta não deve ser acolhida.

Como é sabido, é pacífico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no tocante à responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, matéria na qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão, conforme se depreende do julgado STF - ARE: 743896 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULGAÇÃO 02/05/2013 PUBLICAÇÃO 03/05/2013.

O Tribunal da Cidadania, inclusive, já asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes públicos, consoante se observa no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido
(STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).

Aduziu também o recorrente **a possibilidade de substituição do tratamento médico solicitado por outro já disponibilizado pelo Estado.** Contudo, em que pesem suas argumentações, estas não devem prosperar, pois o Estado agravante sequer indica outro suposto procedimento igualmente eficaz.

Na verdade, o objetivo do agravado não é modificar seu tratamento, mas sim dar-lhe continuidade, requerendo medicação que lhe foi receitada, mas que, em virtude de sua situação financeira, não pode ser adquirida.

É pacífico o entendimento de que o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol de produtos farmacêuticos elaborado pelo Ministério da Saúde.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, conforme já decidiu o Tribunal da Cidadania (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

De igual forma, não assiste razão à alegação da **necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pela rede estatal.** O receituário médico particular ao meu ver se constitui em prova bastante para o fim de atestar a patologia do recorrido e o medicamento de que necessita.

Sobre o assunto, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA.

HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - *é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente.* - art. 5º. *Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).*

No que se refere **ao direito do Estado de analisar o quadro clínico da autora, à inobservância ao princípio do devido processo legal e ao princípio da cooperação e à inexistência de prova inequívoca e o elevado preço do tratamento**, entendo que não devem ser apreciadas as alegações levantadas pelo recorrente, porquanto se trata de argumentos estranhos aos autos, caracterizando-se nítida inovação recursal.

A matéria em discussão, como se vê, dispensa maiores delongas, já que plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça bem como por este Egrégio Tribunal, motivo pelo qual foi possível a análise de seu mérito de forma monocrática, concretizando-se, assim, o escopo do legislador estatuído no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, considero devidamente demonstrada a imperatividade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, não havendo fundamento capaz de retirar do recorrido o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do

direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator